

NOTA TÉCNICA 2/2023

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Nota técnica acerca dos impactos da aplicação da tese da "revisão da vida toda" aos policiais civis do Distrito Federal.
Data	Brasília, 5 de abril de 2023

1. Inicialmente, destacamos que a discussão a respeito da possibilidade da “revisão da vida toda”, para o refazimento do cálculo dos benefícios previdenciários, surgiu através de alteração legislativa, após a promulgação da Lei nº 9.876/1999. A nova legislação alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.213/1991, que criou o fator previdenciário e modificou a forma de calcular os benefícios.

2. Dentre as alterações ocorridas, destacamos a modificação na forma de calcular o salário de benefício:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Lei nº 9.876/1999

Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. Desse modo, o cálculo dos benefícios para os segurados que aposentaram **por idade ou por tempo de contribuição** passou a considerar: a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a **80%** (oitenta por cento) de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário**.

4. Enquanto que, para os segurados que recebiam os benefícios previdenciários por **invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente**, o cálculo do salário de benefício passou a ser realizado da mesma forma, mas sem a incidência do fator previdenciário.

5. A nova legislação trouxe, ainda, uma regra de transição, prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, segundo a qual os filiados à Previdência Social até 28.11.1999, dia anterior à data de publicação da Lei, teriam sua **média dos 80% maiores salários de contribuição** calculada apenas com base nos salários percebidos **a partir de julho de 1994**:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social **até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

6. Esclarecemos que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 justificou o surgimento da tese da "revisão da vida toda", vez que, com a revisão, o que se pretende é a inclusão de todas as contribuições no cálculo do benefício.

7. A discussão sobre o assunto foi levada, primeiramente, até o Superior Tribunal de Justiça, que fixou o Tema 999, estabelecendo ser possível a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, quando mais favorável do que a regra de transição, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999:

Tema 999/STJ

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

8. Com a interposição do Recurso Extraordinário 1276977, a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal que fixou o Tema 1102 e consolidou a seguinte tese: *“o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.”*

Tema 1102/STF

Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

9. Ainda, destacamos que, no referido o processo, o INSS solicitou a suspensão nacional de todos os processos que tenham como objeto a discussão sobre a revisão da vida toda.

10. A Autarquia alegou que a suspensão seria necessária até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário e que o órgão enfrenta dificuldades técnicas para atender as demandas judiciais sobre o assunto, de modo que o STF precisaria apresentar os parâmetros para a aplicabilidade da tese.

11. Em última decisão, publicada no dia 03.03.2023, o ministro Alexandre de Moraes concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente um cronograma de aplicação da tese fixada no Tema 1102, destacando que o pedido de suspensão somente será analisado após a apresentação.

12. O INSS informou sobre a impossibilidade de apresentação do cronograma, pois o acórdão ainda não foi disponibilizado, de modo que requereu novamente a suspensão nacional dos processos. Visto isso, informamos que não houve novas atualizações no processo.

13. Nesse sentido, tendo em vista os entendimentos jurisprudenciais e a legislação sobre o tema, entendemos que a possibilidade de “revisão da vida toda” é possível para os segurados que: **(i)** tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social até 28.11.1999; **(ii)** tenham realizados contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994; **(iii)** tenham condições para receber benefício previdenciário após 29.11.1999 e antes da vigência da Reforma Previdência.

14. No que se refere à possibilidade de aplicação da tese da “revisão da vida” aos policiais civis do Distrito Federal, esclarecemos que, tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado e que os Policiais Civis do Distrito Federal possuem Regime de Previdência Social Próprio - RPSP, a possibilidade de revisão do benefício previdenciário somente poderá atingir: **(i) os policiais civis aposentados que até julho de 1994 tenham realizado contribuições no Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e (ii) os policiais civis aposentados que tinham condições para receber benefício previdenciário após 29.11.1999 e antes de 13.11.2019, início da vigência da Reforma Previdência.**

15. Em relação à decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, o prazo para ajuizamento da ação é de 10 (dez) anos, a contar da data de concessão da aposentadoria.

16. No que se refere à prescrição, o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê que prescreve em 5 (cinco) anos toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

17. Ou seja, somente poderão pleitear a revisão quem se aposentou a menos de 10 (dez) anos, sendo que as parcelas requeridas ficam limitadas aos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data de ajuizamento da ação.

18. Sendo essas as considerações, informamos que estamos aguardando a publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal, a fim de que possamos analisar com maior detalhe a modulação dos efeitos da decisão colegiada.

19. É o parecer.